

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO.**

URGENTE

Câmara Municipal de Paço do Lumiar
Protocolo nº <u>1054</u>
Data <u>19/12/23</u> Hora: <u>11:02</u>
Flávia Monteiro Coordenadora do Protocolo
Matrícula: <u>2018</u>

MESSIAS FONSECA DOS SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, eleitor devidamente quites com suas obrigações eleitorais, Título Eleitoral n.º 0475 0375 1104, CPF n.º 008.219.813-66, RG n.º 00920420982 SSP/MA, residente na Rua 07 quadra 17 casa 39 cidade verde Paço do Lumiar, Paço do Lumiar/MA, CEP 65 130-000;

JOSÉ EURIPEDES CRUZ DA FONSECA JUNIOR, brasileiro, solteiro, autônomo, eleitor devidamente quites com suas obrigações eleitorais, Título Eleitoral n.º 0314 4684 1147, CPF n.º 638.565.903-32, RG n.º 008182393-2 SSP/MA, residente Av 04 quadra 121 c 03 MAIOBÃO,

Vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base nos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei 201/67, sem prejuízo dos demais permissivos legais pertinentes, apresentar

D E N Ú N C I A
COM PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO

em face da Prefeita Municipal, Senhora **MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**, brasileira, casada, **Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA**, RG n.º 0204627920020 - SSP/MA, CPF nº 005.658.323-01, residente na Avenida 14 , n. 24, QD 02, Recanto Maiobão, CEP 65.130-000, Paço do Lumiar/MA, podendo ser localizada na sede da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar; o que efetivamente o faz com base nos seguintes fatos e fundamentos de direito:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A denunciada é prefeita do município de Paço do Lumiar/MA, sujeitando-se ao regime jurídico definido pelo Decreto-Lei nº 201, de 1967.

Tal diploma legal, em seu art. 4º, assim prevê:

Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência, ou omitir na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Em sua conduta à frente do Poder Executivo Municipal, a **Denunciada** infringiu, por diversas vezes, em diversas oportunidades, a norma acima citada.

Com efeito, os pontos destacados abaixo são somente um rápido apanhado dos malfeitos praticados pela **Denunciada**, mas que são aptos, com o devido enquadramento nas hipóteses do art. 4º, do Decreto-Lei n.º 201/67, a autorizar seu afastamento cautelar, bem como, ao final do processo, a cassação de seu mandato.

Vejamos.

1.1. - Da não apresentação das Contas Públicas à Câmara Municipal. Art. 31, §3º, da Constituição Federal. Violação. Art. 4º, inc. VII, do Dec.-Lei nº 201/67

Conforme previsto no art. 31, §3º, da Constituição Federal, é obrigação do Prefeito Municipal disponibilizar, durante 60 (sessenta) dias, a Prestação de Contas de sua gestão:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[...]

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Também a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê a obrigação do Chefe do Executivo Municipal de enviar a Prestação de Contas para a Câmara Municipal contemporaneamente ao envio ao Tribunal de Contas do Estado:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Tal fato tem impedido que vereadores, cidadãos e instituições do Município tenham acesso às contas sob sua responsabilidade na Câmara Municipal, durante todo o exercício, como determina a Lei.

Além disso, nenhuma divulgação tem sido feita para dar conhecimento à população acerca da disponibilização da prestação de contas para consulta e apreciação por qualquer interessado.

A não disponibilização das contas à sociedade ofende princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, restando tal conduta inadequada àquela prevista no art. 4º, VII, do Decreto Lei n.º 201/67:

Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência, ou omitir na sua prática;

Cabe ressaltar, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, que pouco importa o conteúdo das Contas apresentadas pela **Denunciada** ao Tribunal de Contas, pois **o simples fato de não enviar as Contas para Câmara Municipal já configura infração político-administrativa**, porquanto deixa, solememente, de cumprir o que é imposto a todo aquele que assume a honrosa função de Prefeita Municipal.

De outro lado, tal conduta omissiva da Chefe do Executivo, configura ato de improbidade administrativa, eis que viola os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e moralidade, conforme previsto no art. 11, da Lei n.º 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...]

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

No caso em apreço, a omissão ilegal da **Denunciada** resta comprovada, conforme se observa de certidão emitida pela própria Câmara Municipal, dando conta de que a Denunciada não encaminhou a Prestação de Contas do exercício de 2022 ao Parlamento, em manifesta omissão dolosa e ilegal.

Assim, Excelências, o encaminhamento pela Prefeita da prestação de contas sob sua responsabilidade à Câmara Municipal, na mesma data em que a encaminha ao Tribunal de Contas do Estado, **constitui obrigação legal**, estabelecida no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, nos arts. 151, § 1º, e 158, inciso IX, da Constituição Estadual, no art. 82 da Lei nº 4.320/64 e **no art. 49 da LC n.º 101/2000 – LRF, in verbis:**

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Este o quadro, não há dúvidas de que o não envio de cópias da prestação de contas à Câmara Municipal por parte da **Denunciada** violou o **princípio constitucional da legalidade**, pois conforme leciona **Celso Antônio Bandeira de Mello**¹:

“...o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro”.

Constitui dever legal da **Denunciada** incentivar a participação popular na gestão fiscal, a teor do que dispõe o citado art. 48, da LRF, e seu parágrafo único.

As normas, cuja violação se demonstrou acima, atendem ao **princípio da publicidade** na Administração Pública, uma vez que um dos maiores avanços alcançados pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi estabelecer a transparência como um de seus vetores.

Não se pode olvidar, ainda, que o efetivo controle social seguramente propiciará uma melhor aplicação dos recursos públicos, resultando no atendimento, também, do princípio da **eficiência**.

O não envio à Câmara de Vereadores das cópias da prestação de contas por parte da **Denunciada** afronta também o **princípio da moralidade**, sobretudo quando se verifica que a gestora municipal declara, **falsamente** ao Tribunal de Contas que disponibilizou as contas para a sociedade, com o nítido intuito de impedir o direito dos cidadãos do Município de Paço do Lumiar/MA de fiscalizarem suas contas.

Assim, a conduta da prefeita municipal de Paço do Lumiar/MA se amolda a tipificação legal do **art. 11 da Lei 8.429/92**, quando deixa de enviar as contas à Câmara, não as prestando, incidindo no inciso VI do art.11, bem como, deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício, se amoldando ao previsto no inciso II do mencionado artigo, e quando não deixou à disposição dos municípios

¹ in **Curso de Direito Administrativo**. Malheiros Editores, 5^a edição, 1994, pg. 48

as contas municipais, o que também faz incidir sua conduta no seu inciso IV, negando publicidade a ato oficial.

Assim, Excelências, não restam dúvidas de que a conduta da Denunciada constitui as infrações político-administrativas acima referidas, sendo de rigor o julgamento procedente da presente Denúncia para que lhe seja aplicada a sanção de **CASSAÇÃO DO MANDATO**.

1.2. – Do pagamento de serviço/aquisição de bens sem execução do serviço ou entrega dos bens. Dano ao erário. Enriquecimento ilícito. Art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Dec.-lei nº 201/67. Quebra de decoro do cargo.

Como é de conhecimento de todos, a Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, em 2020 climatizou todas as escolas da rede pública de ensino municipal conforme aduz-se do relatório fotográfico das obras de reforma das escolas. (doc. anexo)

Mesmo com todas as escolas já climatizadas em 2020, no exercício financeiro de 2021, a Prefeitura Municipal de Paço Lumiar, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças na pessoa da Secretária Flavia Nolasco, realizou adesão à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2021, DO PREGÃO ELETÔNICO Nº 006/2021-SRP - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS/PI**, objetivando a aquisição e materiais permanentes, Ventiladores e Ar condicionados para as mesmas escolas recém climatizadas. (doc. anexo).

A empresa contrata em razão da referida Adesão à Ata de Registro de Preço, a **V. E. ROCHA FERREIRA**, em razão do suposto fornecimento dos aparelhos de ar-condicionado e ventiladores, recebeu um montante de **R\$ 2.484.192,18 (Dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e dezoito centavos)**. (doc. anexo)

Não bastasse, Senhoras e Senhores Vereadores, em 2022, sob a justificativa de climatizar as mesmas escolas, a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, liderada pela Denunciada, fez outra adesão, desta feita à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA – MA**, tendo por objeto aquisição de ventiladores e aparelhos de ar-condicionado.

Nessa oportunidade, a empresa contratada foi a empresa **T&V COMERCIO** com sede no Piauí, sendo de propriedade do Sr. **TIAGO VIEIRA**

DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES, filho do Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana de Paço do Lumiar **WALBURG RIBEIRO GONÇALVES NETO (doc. anexo)**

A contratação resultou em pagamentos que somados totalizam um valor da ordem de **R\$ 3.421.649,00 (três milhões, quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais)**, conforme relatório financeiro da Secretaria de Finanças (**doc. anexo**) e comprovantes bancários. (**doc. anexo**)

Cumpre ressaltar, Excelências, que, de fato, há fortes indícios que evidenciam que estes aparelhos de ar-condicionado e ventiladores não foram entregues. **Quase dois mil aparelhos condicionadores de ar sem qualquer prova da efetiva entrega dos equipamentos** pelas razões abaixo elencadas:

- a) Não há relatório fotográfico de entrega dos equipamentos nos processos de pagamentos;
- b) Não há número de tombamento destes equipamentos quando da incorporação dos bens ao patrimônio público;
- c) As notas fiscais acostadas aos processos de pagamentos, não constam qualquer carimbo das autoridades fazendárias, o que claramente demonstram que não houve trânsito de mercadorias entre a sede das empresas no Estado do Piauí e o Estado do Maranhão destino final. (**doc. anexo**)

Outrossim, além dos aparelhos não terem sido entregues, também **foram superfaturados**, a exemplo disso o aparelho de ar condicionado de 30.000 btus foi adquirido pela Administração Pública pelo valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) enquanto que no mercado local o mesmo aparelho custa em média R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Em suma, a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, liderada pela **Denunciada**, contratou e pagou três vezes pelo mesmo objeto, para suprir a mesma demanda, um montante superior a **R\$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil reais)**.

É nítido, que ocorreram desvios do dinheiro público nos contratos de aquisição de aparelhos de ar-condicionado nos anos de 2021 e 2022, e o montante DESVIADO É SUPERIOR A **R\$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil reais)**.

É dizer, sob a liderança da **Denunciada**, a **Prefeita Paula Azevedo**, integrantes da alta cúpula da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar praticaram atos danosos aos cofres públicos, por quanto, uma vez comprovado

que a Prefeitura pagou por 2 mil aparelhos de ar-condicionado sem a devida entrega de tais produtos, é de se reconhecer gravíssima prática criminosa por parte da Denunciada e seus asseclas contra os cofres públicos do Município.

Neste particular, importa dizer que cabia à ex-Secretária Municipal de Planejamento e Articulação Governamental **Luana Peixoto**, determina a adesão às Atas de Registro de Preços com as empresas representadas por **VALDEIR ROCHA FERREIRA** e **TIAGO VIEIRA DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES**, os quais demonstram está em concertação com a referida secretaria.

As secretárias Danielle Pereira Oliveira, e Luana Peixoto eram incumbidas de providenciarem que as notas fiscais fossem atestadas como se as mercadorias tivessem sido recebidas.

A participação das servidoras **ADRIELLY DAYNE SANTOS RODRIGUES** e **GRACIARA SILVA CARNEIRO**, era de suma importância para o empreendimento criminoso, pois eram elas que atestavam falsamente o recebimento os equipamentos.

Com a ciência de que as mercadorias não haviam sido entregues, as ordenadoras de despesas da Saúde, da Educação, juntamente com a Secretária de Finanças **Flavia Nolasco**, efetuavam os pagamentos das notas fiscais em cumprimento ao que havia sido combinado entre a Prefeita **Paula Azevedo**, **Luana Peixoto** e os empresários.

De outro lado, Excelências, há provas documentais de que tão logo as transferências bancárias eram realizadas pela Prefeitura para as contas das empresas, por meio de conversas de WhatsApp os comprovantes eram enviados pela Prefeita e pela Secretária Luana Peixoto para os empresários com fins de providenciarem o que fora combinado. (doc. anexo)

Do dinheiro recebido, o percentual combinado era retido a "título de impostos" e o restante transferido das contas das empresas **T & V Comercio** e **V. E. Rocha** para a conta de terceiros que realizaram saques e entregavam o dinheiro em espécie.

Segundo esses indícios, uma parte do dinheiro movimentado no esquema criminoso era destinado ao enriquecimento pessoal da **Denunciada**, Prefeita Paula Azevedo, seus filhos e do secretariado. Outra parte do dinheiro tinha como destino o pagamento de operários das obras inacabadas do município.

Eis, em anexo, um organograma que detalha o esquema criminoso que lesionou o erário. (doc. anexo)

Como se vê, Senhoras e Senhores Vereadores, houve pagamento de vultosa quantia (**R\$ 5.900.000,00**) referente a quase dois mil aparelhos ar-condicionado, porém sem a devida contraprestação de entrega dos aparelhos, o que, além de ser flagrantemente ilegal, denota dano ao erário e desvio de recursos públicos.

Tal prática se mostra manifestamente proibida e denota total desrespeito à legislação de regência, demonstrando flagrante quebra de decoro da Denunciada para o exercício do cargo.

A esse respeito, cabe pontuar que tanto a Lei n.º 8.666/1993 quanto a Lei n.º 14.133/2021, preveem que não será permitido a realização de pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, ou seja, o pagamento pela contratação de bens e/ou serviços apenas será feita pela Administração Pública após a entrega do bem ou execução do serviço.

De outro lado, a antecipação de pagamento pela Administração Pública, antes da efetiva prestação dos serviços contratados por ela, encontra óbice nas disposições contidas nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964, *in verbis*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Ademais, tal conduta da Chefe do Executivo, configura ato de improbidade administrativa, causando lesão aos cofres públicos, conforme previsto no art. 10, da Lei n.º 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

[...]

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

[...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Além de expressamente proibido, e configurar ato de improbidade administrativa, o pagamento realizado pela **Denunciada** e seus Secretários, em favor das empresas acima mencionadas, configura o **crime de peculato**, porquanto houve um desvio de recursos públicos em favor de terceiros:

Peculato

Art. 312. **Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:**

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

No que diz especificamente à **Denunciada MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**, Prefeita Municipal, o fato ora noticiado configura crime, previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967:

Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

[...]

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

[...]

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

Tais atos, Excelências, a conduta da prefeita municipal de Paço do Lumiar/MA se amolda às tipificações prevista no art. 4º, VI, VII e X, do Decreto Lei n.º 201/1967:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

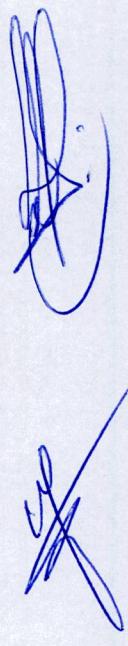
VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

[...]

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

As provas dos ilícitos acima noticiados ganham força, Excelências, ainda mais, quando se observa que uma das empresas contratadas - empresa **T&V Comercio** - com sede no Piauí, é de propriedade do Sr. **TIAGO VIEIRA DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES**, filho do Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana de Paço do Lumiar **WALBURG RIBEIRO GONÇALVES NETO**, o que denota possível concerto fraudulento na contratação, para maquiar a falsa compra dos aparelhos de ar-condicionado e assegurar o desvio de recursos públicos.



Os ilícitos ora denunciados, foram objeto de investigação da Policia Federal do Estado do Piauí, que culminou com a operação “mustache” a qual a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar – Ma foi um dos alvos.

No âmbito do **inquérito nº 2021.0032303 – SR/PF/PI da Policia FEDERAL**, descobriu-se que uma verdadeira organização criminosa fora formada com a intenção única aviltar os cofres públicos. Essa organização criminosa atuou fortemente em Paço do Lumiar desviando recurso públicos da Saúde e Educação. (representação de busca e apreensão, pag. 43)

A apuração da Policia Federal afirma que pelo menos três empresas de fachada foram utilizadas para vender notas frias, com falsos fornecimentos de equipamentos de informática, Ar condicionados e ventiladores para as escolas.

Outrossim, as investigações da Policia Federal apontaram que a Empresa D A COSTA SERVIÇOS E COMÉRCIO, CNPJ 43.972.816/0001-90 recebeu mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) por um falso fornecimento de equipamentos de informática à Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar – MA, resultante do contrato 82/2022 –SEMAF.

Assim, Excelências, não restam dúvidas de que a conduta da **Denunciada** constitui as infrações político-administrativas acima referidas, sendo de rigor o julgamento procedente da presente Denúncia para que lhe seja aplicada a sanção de **CASSAÇÃO DO MANDATO**.

2. DO PROCEDIMENTO E DO AFASTAMENTO CAUTELAR

A Lei Orgânica do Município de Paço do Lumiar dispõe que no julgamento de infrações político-administrativa do Chefe do Poder Executivo municipal será aplicada a legislação federal de regência:

Art. 82. (omissis)

[...]

§2º. Os crimes de responsabilidade e as infrações políticas administrativas do prefeito, os casos de perda do mandato e a apuração da responsabilidade são os previstos na Legislação Federal pertinente

Dessa forma, a presente Denúncia tem sua previsão no Dec. Lei n.º 201/67, que especificamente em seu art. 5º, ao definir qual o trâmite a ser seguido, o referido diploma legal assim prevê:

Art. 5º. O processo de Cassação do mandato do Prefeita pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois

terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Como se vê, nada obstante não haja a previsão de afastamento cautelar da prefeita no art. 5º, do Decreto-Lei n.º 201/1967, o fato é que, uma vez comprovado que a **Denunciada** age para obstaculizar a instrução do processo, mostra-se cabível seu afastamento, ainda que temporário, com vistas a assegurar que o Parlamento possa exercer suas atribuições constitucionais.

No presente caso, restou comprovado que **Denunciada**, de forma dolosa, omite e oculta informações da Câmara Municipal, eis que jamais atendeu qualquer dos REQUERIMENTOS que lhe foram dirigidos, promovendo, desde logo, a obstrução da função fiscalizadora da Câmara Municipal.

A rigor, o próprio Decreto-Lei n.º 201/1967 prevê a hipótese do afastamento de prefeito de suas funções durante a instrução do processo, ex vi do disposto no seu artigo 2º, inciso II. Não obstante a instrução ali referida ser a criminal, processada ante o Poder Judiciário, tal possibilidade é indiscutível, posto que expressa na lei.

Dessa forma, pedimos, assim que recebida a presente denúncia, e criada a comissão processante pertinente, **seja submetida a votação do Plenário o afastamento cautelar da Prefeita Municipal, o qual poderá ocorrer por até 90 (noventa) dias.**

Registre-se, que os documentos acostados aos autos mostram, de forma inequívoca, reiteradas condutas ilegais e imorais, que causam danos aos cofres públicos e enriquecimento ilícito, assim como a negligência com recursos públicos.

Mostram, ainda, que a presença da Prefeita à frente do Poder Executivo municipal prejudicará não apenas o andamento dos trabalhos da Comissão Processante - dificuldade em acesso a documentos, bem como desprezo com as convocações e requisições feitas pela Câmara, conforme já demonstrado.

Assim, o afastamento cautelar da Sra. **MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**, do cargo de **Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA**, posto que afastamento mostra-se essencial ao bom andamento do processo, como medida cautelar, e também ao clamor público, protegendo a ordem social.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, é a presente para requerer:

a) seja recebida, na forma do Decreto-Lei n.º 201/67, a presente Denúncia e criada a Comissão Processante para apurar a responsabilidade da prefeita municipal de Paço do Lumiar/MA, senhora **MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**, forte nos fatos descritos na presente petição;

b) uma vez recebida a Denúncia, seja decretado o **afastamento cautelar da Denunciada** pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, até que seja concluído o presente processo;

c) seja o presente feito processado na forma do art. 5º, e seguintes, do Decreto-lei n.º 201/67, e, ao final, seja **julgado procedente o pedido para cassar em definitivo o mandato de Prefeita de MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**;

d) Indica como provas do alegado os documentos ora acostados, além daquelas admitidas em direito, requerendo ainda as seguintes diligências:

d.1) que seja oficiado à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, para que encaminhe à Comissão Processante **informações acerca da “entrada” de aparelhos ar-condicionado nos exercícios de 2019 a 2022, no estoque da empresa V. E. ROCHA FERREIRA, CNPJ n.º 33.809.045/0001-60**, com sede na RUA DOUTOR ANERÃO WALTER COUTINHO, 1260, SALA A; Santa Isabel, 64053-360, Teresina/PI, Registrada na Junta Comercial do Estado do Piauí sob o NIRE: 22101237110, **encaminhando cópias das Notas Fiscais**, se for o caso;

d.2) que seja oficiado à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, para que encaminhe à Comissão Processante **informações acerca da “entrada” de aparelhos ar-condicionado nos exercícios de 2019 a 2022 no estoque da empresa no estoque da empresa TIAGO VIEIRA DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES (T&V COMÉRCIO), CNPJ n° 38.328.298/0001- 36**, sediada na Rua Vitorino Orthiges Fernandes, N° 6100, Loja 07, Bairro Uruguaí,

CEP: 64.073-50, em Teresina/Piauí, encaminhando cópias das Notas Fiscais, se for o caso;

d.3) ouviu das seguintes pessoas como testemunhas:

d.3.1) **FLAVIA VIRGINIA PEREIRA NOLASCO**, brasileira, casada, Secretária Municipal de Administração e Finanças, podendo ser encontrada no Centro Administrativo endereço Estrada de Ribamar, nº 15, Bairro Vila Nazaré, Paço do Lumiar – MA, CEP 65.130-000;

d.3.2) **WALBURG RIBEIRO GONÇALVES NETO**, brasileiro, casado, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana, podendo ser encontrado na avenida 13, conjunto Maiobão, nº 04, no Município de Paço do Lumiar/MA;

d.3.3) **DANIELLE PEREIRA OLIVEIRA**, brasileira, casada, Secretária Municipal de Saúde do Município de Paço do Lumiar, podendo ser encontrada AVENIDA 13, Nº S/N - CONJUNTO MAIOBÃO - CEP: 65.130-000;

d.3.4) **LUANA KARLA MADEIRA PEIXOTO**, brasileira, divorciada, Advogada, podendo ser encontrada na AVENIDA DOS JEQUITIBAS COMPLEMENTO: Nº:61 , COHEB DO SACAVEM , CEP: 65.043-380

d.3.5) **ADOLFO SILVA FONSECA**, brasileiro, casado, Procurador Geral do Município podendo ser encontrado no Centro Administrativo endereço Estrada de Ribamar, nº 15, Bairro Vila Nazaré, Paço do Lumiar – MA, CEP 65.130-000;

d.3.6) **TIAGO VIEIRA DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES**, brasileiro, casado, portador do Rg nº 2.503.388 SSP – PI e do CPF 641.258.743-87, empresário, representante legal da empresa T&V Comercio, podendo ser encontrado na Rua Doutor Area Leao nº 880, Centro , Teresina - Piauí;

d.3.7) **VALDEIR ROCHA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, representante da empresa V. E . Rocha Ferreira Comercio, podendo ser encontrado Rua Doutor Anerão Walter Coutinho, 1260, Sala A, Santa Izabel, Cidade de Teresina/PI, CEP nº 64.053-360;

d.3.8) **ADRIELLY DAYNE SANTOS RODRIGUES**, Matrícula nº 67004547-3, inscrita no CPF sob o nº 140.538.397-69, servidora pública municipal, podendo ser encontrada na Secretaria Municipal de Educação.

d.3.9) GRACIARA SILVA CARNEIRO, Matrícula nº 67009186, inscrita no CPF sob o nº 605.092.783-96 servidora pública municipal, podendo ser encontrada na Secretaria Municipal de Educação.

d.4) que seja oficiado às Secretarias Municipais pertinentes para que envie à Comissão Processante todas as informações sobre os Contratos objetos da presente Denúncia, assim como cópia integral dos processos licitatórios, inclusive quem são os fiscais dos contratos e a relação de pagamentos realizados.

e) Requer por fim, que as provas aqui indicadas e acostadas, possam ser complementadas por outras que a Comissão Processante julgue necessário.

Termos em que pede e espera deferimento.

Paço do Lumiar/MA, 19 de dezembro de 2023.

MESSIAS FONSECA DOS SANTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF

Página 01/02

Nº	Nº PROCESSO	DATA DO PROCESSO	CREDOR	FATURA	OBJETO	SETOR	VALOR BRUTO
1	0914/2022	31/01/2022	T & V COMÉRCIO (TIAGO VIEIRA DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES)	32	Aquisição de ventiladores e aparelhos de ar condicionados para expansão e qualificação da Atenção primária em saúde vinculada a SEMUS, cf. contrato nº 006/2022 - FMS	SEMUS	R\$291.887,93
2	0997/2022	03/02/2022	T & V COMÉRCIO (TIAGO VIEIRA DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES)	34	Aquisição de ventiladores e aparelhos de ar condicionados para suprir as necessidades dos prédios públicos vinculados a SEMAF, cf. contrato nº 007/2022 - SEMAF	SEMAF	R\$452.233,87

DATA DE PAGAMENTO : 21/02/2022

Nº	Nº PROCESSO	DATA DO PROCESSO	CREDOR	FATURA	OBJETO	SETOR	VALOR BRUTO
3	1510/2022	15/02/2022	T & V COMÉRCIO (TIAGO VIEIRA DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES)	37	Aquisição de ventiladores e aparelhos de ar condicionados para equipar as unidades de ensino infantil vinculada a SEMED, cf. contrato nº 006/2022 - FMS	SEMED	R\$140.165,95
4	1511/2022	15/02/2022	T & V COMÉRCIO (TIAGO VIEIRA DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES)	36	Aquisição de ventiladores e aparelhos de ar condicionados para equipar as unidades de ensino fundamental vinculada a SEMED, cf. contrato nº 006/2022 - FMS	SEMED	R\$403.229,87

DATA DE PAGAMENTO : 16/03/2022

Nº	Nº PROCESSO	DATA DO PROCESSO	CREDOR	FATURA	OBJETO	SETOR	VALOR BRUTO
5	2195/2022	10/03/2022	T & V COMÉRCIO (TIAGO VIEIRA DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES)	43	Aquisição de ventiladores e aparelhos de ar condicionados para suprir as necessidades dos prédios públicos vinculados a SEMAF, cf. contrato nº 007/2022 - SEMAF	SEMAF	R\$250.817,88

DATA DE PAGAMENTO : 22/03/2022

Nº	Nº PROCESSO	DATA DO PROCESSO	CREDOR	FATURA	OBJETO	SETOR	VALOR BRUTO
6	2196/2022	10/03/2022	T & V COMÉRCIO (TIAGO VIEIRA DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES)	42	Aquisição de ventiladores e aparelhos de ar condicionados para expansão e qualificação da Atenção primária em saúde vinculada a SEMUS, cf. contrato nº 006/2022 - FMS	SEMUS	R\$450.058,83

000008

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF

Página 02/02

DATA DE PAGAMENTO : 13/04/2022							
Nº	Nº PROCESSO	DATA DO PROCESSO	CREDOR	FATURA	OBJETO	SETOR	VALOR BRUTO
7	3239/2022	08/04/2022	T & V COMÉRCIO (TIAGO VIEIRA DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES)	58	Aquisição de ventiladores e aparelhos de ar condicionados para suprir as necessidades dos prédios públicos vinculados a SEMAF, cf. contrato nº 007/2022 - SEMAF	SEMAF	R\$203.371,95

DATA DE PAGAMENTO : 26/04/2022							
Nº	Nº PROCESSO	DATA DO PROCESSO	CREDOR	FATURA	OBJETO	SETOR	VALOR BRUTO
8	3571/2022	20/04/2022	T & V COMÉRCIO (TIAGO VIEIRA DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES)	64	Aquisição de ventiladores e aparelhos de ar condicionados para suprir as necessidades dos prédios públicos vinculados a SEMAF, cf. contrato nº 007/2022 - SEMAF	SEMAF	R\$235.998,97

DATA DE PAGAMENTO : 06/05/2022							
Nº	Nº PROCESSO	DATA DO PROCESSO	CREDOR	FATURA	OBJETO	SETOR	VALOR BRUTO
9	3716/2022	27/04/2022	T & V COMÉRCIO (TIAGO VIEIRA DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES)	67	Aquisição de ventiladores e aparelhos de ar condicionados para equipar as unidades de ensino fundamental vinculada a SEMED, cf. contrato nº 005/2022	SEMED	R\$476.660,88
10	3717/2022	27/04/2022	T & V COMÉRCIO (TIAGO VIEIRA DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES)	66	Aquisição de ventiladores e aparelhos de ar condicionados para equipar as unidades de ensino infantil vinculada a SEMED, cf. contrato nº 005/2022	SEMED	R\$148.065,96

DATA DE PAGAMENTO : 12/05/2022							
Nº	Nº PROCESSO	DATA DO PROCESSO	CREDOR	FATURA	OBJETO	SETOR	VALOR BRUTO
11	3572/2022	20/04/2022	T & V COMÉRCIO (TIAGO VIEIRA DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES)	65	Aquisição de ventiladores e aparelhos de ar condicionados para expansão e qualificação da Atenção primária em saúde vinculada a SEMUS, cf. contrato nº 006/2022 - FMS	SEMUS	R\$300.000,00

DATA DE PAGAMENTO : 02/06/2022							
Nº	Nº PROCESSO	DATA DO PROCESSO	CREDOR	FATURA	OBJETO	SETOR	VALOR BRUTO
12	3572/2022	20/04/2022	T & V COMÉRCIO (TIAGO VIEIRA DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES)	65	Parcela final da Aquisição de ventiladores e aparelhos de ar condicionados para expansão e qualificação da Atenção primária em saúde vinculada a SEMUS, cf. contrato nº 006/2022 - FMS	SEMUS	R\$69.156,91

TOTAL GERAL

R\$3.421.649,00

000009

12
DEZ
2023

Operação Mustache: Prefeitura de Paço do Lumiar é um dos alvos da Polícia Federal

2 Comentários



Dinheiro apreendido durante a Operação Mustache.

A Polícia Federal deflagrou, nesta terça-feira (12/12), a Operação Mustache, com o objetivo de combater desvio de recursos públicos federais destinados a Saúde e Educação em nove municípios do Piauí e do Maranhão. De acordo com a assessoria de comunicação do órgão, a capital maranhense esteve entre os locais que ocorreram diligências.

O centro administrativo da Prefeitura de Paço do Lumiar, localizado na MA 201 é um dos alvos da Polícia Federal, no local, agentes da PF fizeram vassouras e recolheram documentos e computadores da gestão da prefeita Paula da Pindoba.

A operação contou com a participação de 70 policiais federais, com o apoio dos auditores da Controladoria Geral da União – CGU. As equipes foram responsáveis pelo cumprimento de 34 mandados de busca e apreensão e 12 mandados de sequestro de bens e valores em endereços vinculados aos investigados, dentre eles nove órgãos públicos municipais, além de residências e empresas vencedoras das licitações. As ordens judiciais foram expedidas pela 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Piauí.

A investigação teve início a partir dos resultados de auditoria interna da CGU, constatando a existência de indícios de fraude e direcionamento das contratações em benefício do grupo de empresas que se sagraram vencedoras das disputas públicas.

Na sequência, foi identificado o superfaturamento por sobrepreço e por quantidade, em razão de emissão de notas fiscais com quantidades de produtos superiores às efetivamente entregues, ou venda de "notas fiscais frias", quando é feito o pagamento dos impostos, porém sem entrega

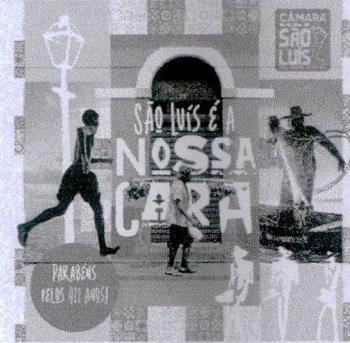
Pesquisar...

Pesquisar

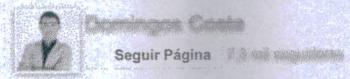
Publicidade



Publicidade



Siga-me no Facebook



Contatos

Email: domingos.costa@hotmail.com
WhatsApp: (98) 98807-7894

Principais Blogs

Jorge Vieira

O Informante

Maranhão de Verdade

Matias Marinho

Silvia Tereza

Clodoaldo Correa

Antônio Martins

Portal do Maranhão

Gláucio Ericeira

documento 01

de produtos. Ademais, apurou-se uma série de irregularidades em contratos e aditivos celebrados pelos entes com as empresas investigadas, que ensejou o sequestro de bens e valores dos investigados de mais de R\$ 10 milhões.

O objetivo desta ação é interromper a prática criminosa, coletar provas para reforçar a tese investigativa e identificar outros servidores públicos ou particulares envolvidos no esquema, bem como recuperar bens e ativos adquiridos com os recursos desviados da Saúde e Educação.

O inquérito policial apura crimes licitatórios, crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

O nome da operação, "Mustache" (bigode em inglês), faz referência ao uso pelo grupo criminoso dos endereços de Barbearia da capital Teresina/PI para o registro de "empresas de fachada".

2 Comentários



Lulu disse:

12 de dezembro de 2023 às 17:40

Tua hora tá chegando Lulu Angel...

Responder

Deixe o seu comentário!

Nome:

Email:

Website:

Mensagem:

Os comentários são de responsabilidade exclusiva de seus autores e não representam a opinião do autor deste blog.

[Enviar Comentário](#)

Você também pode comentar usando o Facebook!

0 comentários

Classificar por [Mais](#)

Adicione um comentário...

Plugin de comentários do Facebook

Luis Cardoso

Gilberto Leda

Marrapá

Marco Aurélio D'Eça

John Cutrim

Jorge Aragao

Diego Emir

Neto Ferreira

Daniel Matos

Luis Pablo

Zeca Soares

Marcelo Minard

Atual 7

Gilberto Lima

Djalma Rodrigues

Raimundo Garrone

Neto Cruz

Maldine Vieira

Kiel Martins

Werbeth Saraiva

Portais de SI

G1-MA

O Imparcial

Imirante

MA10

Sua Cidade

TV Guará

Jornal Pequeno

Blogs Regionais

Carlinhos (Pedreiras)

Adonias Soares (Presidente Dutra)

Kelly (Imperatriz)

Antônio Filho (Olho D. das Cunhás)

Samuel Bastos (Coelho Neto)

Blog do de Sá (Codó)

Vandal Rodrigues (Pinheiro)

Antonio Marcos (Açailândia)

Sérgio Matias (Bacabal)

Jonas Filho (Caxias)

Minuto Barra (Barra do Corda)

O Municipalista (Baixada)

Eleições

Eleições 2018 (por município)

Eleições 2020

Eleições 2022

Sites Úteis

Agência Notícias

documento 01

NETO FERREIRA

CONTEÚDO INTELIGENTE
DESDE 2012



Esquema pagou R\$ 3,4 milhões em “notas frias” de ar-condicionado na Prefeitura de Paço do Lumiar, diz PF

12/12/2023 | PÁGINA PRINCIPAL, NOTÍCIAS



Investigações da Polícia Federal revelam que a Prefeitura de Paço do Lumiar pagou R\$ 3,4 milhões por compra de aparelhos de ar-condicionado que não foram entregues.

O esquema veio à tona após a deflagração da operação Mustache, deflagrada nesta terça-feira (12) pela PF no Maranhão e no Piauí ([REVEJA AQUI](#)).

A gestão de Paula da Pindoba contratou a empresa T&V Comércio, que tinha como razão social Thiago Vieira da Silva Ribeiro Gonçalves, com sede em uma barbearia de Teresina, no Piauí, visando a aquisição de ar-condicionado e ventiladores nos anos de 2020 e 2022.

Entretanto, a firma somente emitia as notas fiscais atestando que o material tinha sido entregue, mas não havia, de fato, o fornecimento dos aparelhos. A prática é conhecida como emissão de “notas frias”.

Segundo a PF, um aparelho de ar-condicionado custa em média R\$ 4,5 mil, porém era colocado no contrato custando quase R\$ 8 mil.

documento 02

Levantamento feito pela reportagem do **Blog do Neto Ferreira** mostra que em 2021 a Prefeitura de Paço do Lumiar empenhou o valor R\$ 2.780.552,46 milhões em nome da T&V Comércio, entretanto não há registros de pagamento efetivo.

Já em 2022, a gestão de Paula da Pindoba liberou pagamentos na ordem de R\$ 3.421.649,00 milhões para a firma.

Atualmente a empresa possui a razão social de ET Distribuidora LTDA e está em nome de Elma Carvalho Moreira Ramos.

O inquérito policial apura crimes licitatórios, crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro e organização criminosa.



◀ POST ANTERIOR

Prefeitura de Turilândia divulga atrações do 29º aniversário da cidade

PRÓXIMO POST ▶

Empresa sediada em sala comercial ganha contrato de R\$ 7,6 milhões na gestão de Luciano Genésio

Deixe um comentário

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com *

Comentário * *

Nome *

E-mail *

Site

Publicar comentário



ESTADO DO MARANHÃO

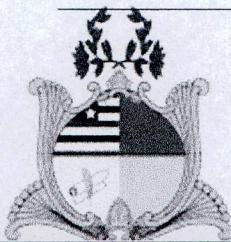
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

Praça Nossa Senhora da Luz, 01 - Centro - CEP: 65130-000 - Paço do Lumiar/MA
CNPJ: 06.003.636/0001-73 - Site: <https://www.pacodolumiar.ma.gov.br>

DIÁRIO OFICIAL

Ano V - Edição Nº DCCLXXVII de 29 de Julho de 2021





DOCUMENTO 04
DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR



EXECUTIVO

Ano V - Edição N° DCCLXXVII de 29 de Julho de 2021

O QUE É O DIÁRIO OFICIAL?

É UM VEÍCULO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CUJO OBJETIVO É ATENDER AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE QUE TEM COMO FINALIDADE MOSTRAR QUE O PODER PÚBLICO DEVE AGIR COM A MAIOR TRANSPARÊNCIA POSSÍVEL, PARA QUE A POPULAÇÃO TENHA O CONHECIMENTO DE TODAS AS SUAS ATUAÇÕES E DECISÕES.

SUMÁRIO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO: nº 3395/2021

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3395/2021.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO: nº 4410/2021

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4410/2021.

TERMO DE RATIFICAÇÃO: nº 3395/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2021, DC PREGÃO ELETÔNICO Nº 006/2021-SRP - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS/PI; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3395/2021.

TERMO DE RATIFICAÇÃO: nº 4410/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004.09003/2021, DC PREGÃO ELETÔNICO Nº 004/2021-CPL - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4410/2021.

EXTRATO DE CONTRATO: N° 36/2021

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 36/2021SEMAF

EXTRATO DE CONTRATO: N° 37/2021

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 37/2021FMS

AVISO DE ADESÃO: nº 3395/2021

AVISO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS; PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 3395/2021

AVISO DE ADESÃO: nº 4410/2021

AVISO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 4410/2021.





DOCUMENTO 04
DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR



EXECUTIVO

Ano V - Edição Nº DCCLXXVII de 29 de Julho de 2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - TERMO - Termo de Autorização: nº 3395/2021

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nesta data, **AUTORIZO**, com base no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município de Paço do Lumiar e nos termos do Decreto Nº 7.892/2013 e Decreto Municipal 3.086/2017, a formalização de contrato administrativo oriundo da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 005/2021, Pregão Eletrônico nº 006/2021-SRP, realizado pela Prefeitura Municipal de Altos/PI, referente à aquisição de materiais de expediente para o Município, devidamente instruída no processo administrativo nº 3395/2021.

Paço do Lumiar MA, 05 de julho de 2021.

FLÁVIA VIRGINIA PEREIRA NOLASCO
Secretaria Municipal de Administração e Finanças

DANIELLE PEREIRA OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - TERMO - Termo de Autorização: nº 4410/2021

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nesta data, **AUTORIZO**, com base no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município de Paço do Lumiar e nos termos do Decreto Nº 7.892/2013 e Decreto Municipal 3.086/2017, a formalização de contrato administrativo oriundo da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 004.09003/2021, Pregão Eletrônico nº 004/2021-CPL, realizado pela Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, que objetivou fornecimento de medicamentos psicotrópicos, medicamentos hospitalar, material odontológico (consumo), material odontológico (Instrumental) e material laboratorial em apoio as atividades do Município, devidamente instruída no processo administrativo nº 4410/2021.

Paço do Lumiar MA, 28 de julho de 2021.

DANIELLE PEREIRA OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Saúde

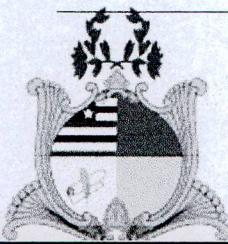
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - TERMO - Termo de Ratificação: nº 3395/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2021, DO PREGÃO ELETÔNICO Nº 006/2021-SRP - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS/PI

Paço do Lumiar/MA, 05 de julho de 2021.

A Secretárias Municipais de Paço do Lumiar/MA, no uso de suas atribuições legais,





DOCUMENTO 04
DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR



EXECUTIVO

Ano V - Edição N° DCCLXXVII de 29 de Julho de 2021

RESOLVE:

RATIFICAR a adesão a ata de registro de preços correspondente à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 005/2021, decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n° 006/2021-SRP, realizado pela Prefeitura Municipal de Altos/PI, que objetivou a aquisição de materiais permanentes (móveis e eletrodomésticos) para o município, da qual decorrerá por parte deste Município, a contratação de:

V.E. ROCHA FERREIRA-ME,
CNPJ nº 33.809.045/0001-60.

Valor: 1.221.510,94 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, quinhentos e dez reais e noventa e quatro centavos).

Publique-se e cumpra-se.

FLÁVIA VIRGINIA PEREIRA NOLASCO
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
DANIELLE PEREIRA OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - TERMO - Termo de Ratificação: nº 4410/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 004.09003/2021, DO PREGÃO ELETÔNICO N° 004/2021-CPL - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU/MA

Paço do Lumiar/MA, 29 de julho de 2021.

A Secretárias Municipais de Paço do Lumiar/MA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

RATIFICAR a adesão a ata de registro de preços correspondente à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 004.09003/2021, decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n° 004/2021-CPL, realizado pela Prefeitura Municipal de Altos/PI, que objetivou fornecimento de medicamentos psicotrópicos, medicamentos hospitalar, material odontológico (consumo), material odontológico (Instrumental) e material laboratorial em apoio as atividades da secretaria municipal de saúde do Município de Paço do Lumiar- MA, da qual decorrerá por parte deste Município, a contratação de:

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI,
CNPJ nº 35.369.804/0001-47.

Valor: 4.596.935,44 (Quatro milhões, quinhentos e noventa e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Publique-se e cumpra-se.

DANIELLE PEREIRA OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - EXTRATO - Extrato de contrato: N° 36/2021

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 36/2021SEMAF

CONTRATANTE	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
-------------	--------------------------------------------------





DOCUMENTO 04
DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR



EXECUTIVO

Ano V - Edição N° DCCLXXVII de 29 de Julho de 2021

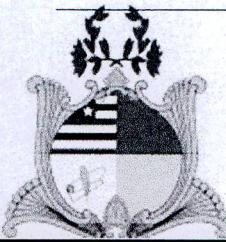
CONTRATADA	V.E. ROCHA FERREIRA, situada na Rua Doutor Anerão Walter Coutinho, 1260, Sala A, Santa Izabel, Cidade de Teresina/PI, CEP nº 64.053-361 inscrita no CNPJ sob o nº 33.809.045/0001-60
PROCESSO ADMINISTRATIVO	3395/2021
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Lei 10.520/2002, Lei Complementar nº. 123/2006 Lei Complementar nº. 147/2014, Decreto Federal nº 3.555/00, Decreto Municipal nº: 3090/2017, Decreto Municipal nº: 3091/2017, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei 8.666/1993
OBJETO DO CONTRATO	Fornecimento de Material Permanente
VALOR CONTRATUAL	R\$ 628.313,40 (seiscentos e vinte e oito mil, trezentos e treze reais e quarenta centavos)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Unidade Orçamentária 02.0401 - Secretaria Municipal de Administração e Finanças Função 04 - Administração Sub-função 122 - Administração Geral Programa 0107 - Gestão Moderna e Eficiente Projeto/atividade 2016 - Manut. e Funcionamento da Secretaria de Administração e Finanças Classificação Econômica: 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso 0100000000 - Recursos Ordinários
PRAZO DE VIGÊNCIA	Da assinatura até 31 de dezembro de 2021
DATA DE ASSINATURA	05 de julho de 2021

FLÁVIA VIRGÍNIA PEREIRA NOLASCO
Secretaria Municipal de Administração e Finanças

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - EXTRATO - Extrato de contrato: N° 37/2021
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 37/2021FMS**

CONTRATANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA	V.E. ROCHA FERREIRA, situada na Rua Doutor Anerão Walter Coutinho, 1260, Sala A, Santa Izabel, Cidade de Teresina/PI, CEP nº 64.053-361 inscrita no CNPJ sob o nº 33.809.045/0001-60
PROCESSO ADMINISTRATIVO	3395/2021
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Lei 10.520/2002, Lei Complementar nº. 123/2006 Lei Complementar nº. 147/2014, Decreto Federal nº 3.555/00, Decreto Municipal nº: 3090/2017, Decreto Municipal nº: 3091/2017, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei 8.666/1993
OBJETO DO CONTRATO	Fornecimento de Material Permanente





DOCUMENTO 04
DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR



EXECUTIVO

Ano V - Edição Nº DCCLXXVII de 29 de Julho de 2021

VALOR CONTRATUAL	R\$ 593.197,54 (quinquinhentos e noventa e três mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Unidade Orçamentária 02.1801 - Fundo Municipal de Saúde Função 10 - Saúde Sub-função 122 - Administração Geral Programa 112 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial Projeto/atividade 2023 Manut. e Func. dos Serviços de Saúde do FUS Classificação Econômica 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso 0102000000 - Receita de Imposto e Transf. Vinc. Saúde
PRAZO DE VIGÊNCIA	Da assinatura até 31 de dezembro de 2021
DATA DE ASSINATURA	05 de julho de 2021

DANIELLE PEREIRA OLIVEIRA
Fundo Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - AVISO - Aviso de Adesão: nº 3395/2021

AVISO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PAÇO DO LUMIAR - MA.

As Secretárias Municipais de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, tornam público que tem a intenção de ADERIR como entidade não participante ("carona") à Ata de Registro de Preços gerenciada pela Prefeitura Municipal de Altos/PI de 005/2021, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, Lei nº 8.666/1993, e CONTRATAR a empresa V.E. ROCHA FERREIRAME, CNPJ nº. 33.809.045/0001-60. Itens especificados conforme Processo Administrativo nº 3395/2021.

Paço do Lumiar/MA, 05 de julho de 2021.

FLÁVIA VIRGINIA PEREIRA NOLASCO

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

DANIELLE PEREIRA OLIVEIRA

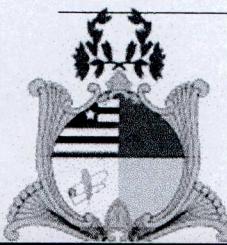
Secretaria Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AVISO - Aviso de Adesão: nº 4410/2021

AVISO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS, MEDICAMENTOS HOSPITALAR, MATERIAL ODONTOLÓGICO (CONSUMO), MATERIAL ODONTOLÓGICO (INSTRUMENTAL) E MATERIAL LABORATORIAL EM APOIO AS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR- MA.





DOCUMENTO 04
DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR



EXECUTIVO

Ano V - Edição Nº DCCLXXVII de 29 de Julho de 2021

As Secretárias Municipais de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, tornam público que tem a intenção de ADERIR como entidade não participante ("carona") à Ata de Registro de Preços gerenciada pela Prefeitura Municipal de Cururupu/MA de nº 004.09003/2021, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, Lei nº 8.666/1993, e CONTRATAR a empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ nº.35.369.804/0001-47. Itens especificados conforme Processo Administrativo nº 4410/2021.

Paço do Lumiar/MA, 28 de julho de 2021.

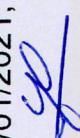
DANIELLE PEREIRA OLIVEIRA
Secretária Municipal de Saúde



Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar (02/01/2020 a 29/09/2023): Lista de empenhos - despesas gerais (Exercício de 2021, Data maior ou igual a 01/01/2021, Data menor ou igual a 31/12/2021, Credor: V. E. ROCHA FERREIRA). Total das despesas: R\$ 2.484.192,18.

Data	Documento	Empenho	Unidade gestora	Credor	CPF/CNPJ	Natureza da despesa	Modalidade da licitação	Registro	Valor (R\$)
21/01/2021	21010026	04010014	023 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	V. E. ROCHA FERREIRA	XX.X09.045/0001-60	4.4.90.52.00 - Equipamentos e material permanente	Pregão	Realizado	62005
21/01/2021	21010029	04010017	023 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	V. E. ROCHA FERREIRA	XX.X09.045/0001-60	4.4.90.52.00 - Equipamentos e material permanente	Pregão	Realizado	123925
21/01/2021	21010028	04010016	023 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	V. E. ROCHA FERREIRA	XX.X09.045/0001-60	4.4.90.52.00 - Equipamentos e material permanente	Pregão	Realizado	217575
21/01/2021	21010027	04010015	023 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	V. E. ROCHA FERREIRA	XX.X09.045/0001-60	4.4.90.52.00 - Equipamentos e material permanente	Pregão	Realizado	252775
21/01/2021	21010025	04010013	023 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	V. E. ROCHA FERREIRA	XX.X09.045/0001-60	4.4.90.52.00 - Equipamentos e material permanente	Pregão	Realizado	301120
09/07/2021	09070176	05070002	020 - Fundo Municipal de Saúde	V. E. ROCHA FERREIRA	XX.X09.045/0001-60	4.4.90.52.00 - Equipamentos e material permanente	Pregão	Realizado	593197.54
09/07/2021	09070164	05070001	001 - Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar	V. E. ROCHA FERREIRA	XX.X09.045/0001-60	4.4.90.52.00 - Equipamentos e material permanente	Pregão	Realizado	628313.4
18/08/2021	18080055	06080006	001 - Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar	V. E. ROCHA FERREIRA	XX.X09.045/0001-60	4.4.90.52.00 - Equipamentos e material permanente	Pregão	Realizado	157060.82
19/08/2021	19080049	10080003	020 - Fundo Municipal de Saúde	V. E. ROCHA FERREIRA	XX.X09.045/0001-60	4.4.90.52.00 - Equipamentos e material permanente	Tomada de preço	Realizado	148220.42

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar (02/01/2020 a 29/09/2023): Lista de empenhos - despesas gerais (Exercício de 2021, Data maior ou igual a 01/01/2021, Data menor ou igual a 31/12/2021, Credor: V. E. ROCHA FERREIRA). Total das despesas: R\$ 2.484.192,18.

2013.Juiz José Elismar MarquesTitular da 1ª VaraComarca de Coelho Neto - MAlivro 79, fls.160/161 Resp: 139246

Processo nº 9000620-50.2013.8.10.0032**Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****Autor: SUELY VIEIRA COSTA GUIMARAES****Réus: MARIA GENY RODRIGUES DA SILVA - GENY**

Autos nº 6202013 - Procedimento do Juizado Especial CívelAutora: Suely Vieira Costa GuimarãesRé: Maria Geny Rodrigues da SilvaSENTENÇARelatório dispensado, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95.A autora pretende ser indenizada pelos danos materiais e morais decorrentes da suposta má utilização de 5 (cinco) folhas de cheques que emprestou para a ré.Registro que, em audiência de fls. 10, a reconheceu a existência de dívida de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para com a autora. Esta confissão judicial revela a constatação do dano material reclamado pela autora, eis que se trata de direito disponível, ficando dispensada qualquer outra prova, na forma dos artigos 348 e seguintes do CPC.No que se refere aos danos morais, no entanto, entendo que a autora não constituiu prova.Em verdade, os danos morais, de origem extracontratual, surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta e que venha a causar sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor etc. A linha que divide o sentimento que poderia gerar uma pretensão reparatória e os contratempos do dia-a-dia é extremamente tênue, exigindo do julgador apuro para balizar aquilo que pode ou não se configurar como dano moral. Na hipótese dos autos, os aborrecimentos experimentados pela autora, a meu ver não afetaram sua honorabilidade, tanto que ela própria afirma, no termo inicial, que apenas recebeu cobranças por telefone.O deferimento de um pedido de indenização por danos morais deve ser visto com cautela, observadas todas as minúcias de cada caso, sob pena de propiciar o locupletamento indevido da suposta vítima, bem como de incentivar o acionamento desarrazoado e irresponsável da máquina estatal com ações judiciais supérfluas.Isto posto, julgo procedente em parte esta ação para condenar Maria Geny Rodrigues da Silva a pagar a Suely Vieira Costa Guimarães, em decorrência dos danos materiais ocasionados, a importância de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), que deverá ser corrigida pelo IGP-M, a partir da ajuizamento da ação, incidindo ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.009/95, art. 55).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Coelho Neto, 05 de novembro de 2013.Juiz José Elismar MarquesTitular da 1ª VaraComarca de Coelho Neto - MAlivro 79, fls.148/149 Resp: 139246

Processo nº 9000962-61.2013.8.10.0032**Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****Autor: TIBÉRIO DA ROCHA RIBEIRO GONÇALVES****Réus: HILDENE CORDEIRO LIMA OLIVEIRA - HILDA**

Autos nº 9622013Procedimento do Juizado Especial CívelAção de CobrançaRequerente: Tibério da Rocha Ribeiro GonçalvesRequerida: Hildene Cordeiro Lima Oliveira (Hilda)SENTENÇARelatório dispensado (Lei nº 9.099/95, art. 38).Registro que a audiência de conciliação foi designada para 05/12/2013, às 10h30min.Em fls. 6, o autor comunicou a desistência em face do pagamento.A desistência de prosseguir na disputa judicial é um direito que assiste à parte. O requerimento realizado antes da citação, carece de aceite da parte ré. ISTO POSTO, homologo a desistência requerida, e, por consequência, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais.Proceda-se à entrega do documento de fls. 4 à requerida.Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Coelho Neto, 7 de novembro de 2013.Juiz José Elismar MarquesTitular da 1ª VaraComarca de Coelho Neto - MAlivro 79, fls.129 Resp: 139246

Segunda Vara de Coelho Neto**EDITAL DE SENTENÇA**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 1198-69.2013.8.10.0032

DENOMINAÇÃO: Procedimento Ordinário

REQUERENTE: TIAGO VIEIRA DA SILVA

REQUERIDO: WALBURG RIBEIRO GONÇALVES NETO

A Excelentíssima Senhora Karla Jeane Matos de Carvalho, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Coelho Neto , Estado do Maranhão.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectivos, se processam aos termos legais, uma Ação de Procedimento Ordinário nº 1198-69.2013.8.10.0032, em que consta como requerente: Tiago Vieira da Silva e como Requerido: Walburg Ribeiro Gonçalves Neto, cuja decisão foi proferida em 30 de outubro de 2013, constando a seguinte parte dispositiva da sentença: "Desta forma, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Investigação de Paternidade, com apoio na legislação suso mencionada, DECLARANDO WALBURG RIBEIRO GONÇALVES NETO genitor de TIAGO VIEIRA DA SILVA, conferindo-lhe todos os direitos inerentes à filiação, Após trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação fazendo consignar o nome do investigante como sendo filho do investigado e tendo como avós paternos WALBURG RIBEIRO GONÇALVES FILHO e ZIVA MATILDE DA ROCHA RIBEIRO GONÇALVES. Consigne, ainda, o patronímico do genitor no assento de nascimento, passando o autor a se chamar: TIAGO VIEIRA DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Coelho Neto - MA, 30 de outubro de 2013. Karla Jeane Matos de Carvalho. Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado e publicado, na forma da lei, bem

DOCUMENTO 08

12/05/2022 - BANCO DO BRASIL - 14:31:10

486304863 SEGUNDA VIA 0005

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: MA 210750 FMS CUSTEIO SUS

AGÊNCIA: 4863-1 CONTA: 26.788-0

=====

DATA DA TRANSFERENCIA 12/05/2022

NR. DOCUMENTO 553.507.000.089.185

VALOR TOTAL 200.000,00

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: TIAGO V S R GONCALVES

AGÊNCIA: 3507-6 CONTA: 89.185-1

NR. DOCUMENTO 554.863.000.026.788

=====

NR.AUTENTICAÇÃO 8.F13.892.F80.FEB.80C

000016

DOCUMENTO 08

16/03/2022

- BANCO DO BRASIL -

17:46:40

486304863

SEGUNDA VIA

0003

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF MUN RACO DO LUMIAR

AGENCIA: 4863-1

CONTA:

29.120-X

DATA DA TRANSFERENCIA

16/03/2022

NR. DOCUMENTO

553.507.000.089.185

VALOR TOTAL

250.817,88

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: TIAGO V S R GOMCALVES

AGENCIA: 3507-6

CONTA:

89.185-1

NR. DOCUMENTO

554.863.000.029.120

NR. AUTENTICACAO

4.5E1.DCB.233.2D6.854

000015

DOCUMENTO 08

02/06/2022 - BANCO DO BRASIL - 14:59:42

486304863 SEGUNDA VIA 0003

**COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE**

CLIENTE: PM FACO DO LUMIAR -FUS

AGENCIA: 4863-1 CONTA: 10.919-3

===== DATA DA TRANSFERENCIA 02/06/2022

NR. DOCUMENTO 553.507.000.089.185

VALOR TOTAL 69.156,91

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: TIAGO V S R GONCALVES

AGENCIA: 3507-6 CONTA: 89.185-1

NR. DOCUMENTO 554.863.000.010.919

NR.AUTENTICACAO

F.B1F.274.B1D.717.E60

000013

Restos J5
20% Impost

DOCUMENTO 08

21/02/2022 - BANCO DO BRASIL - 16:31:52
486304863 SEGUNDA VIA 0003

**COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE**

CLIENTE: SME PACO DO LUMIAR - FEB

AGENCIA: 4863-1 CONTA: 28.756-3

DATA DA TRANSFERENCIA: 21/02/2022

NR. DOCUMENTO: 553.507.000.089.185

VALOR TOTAL: 403.229,87

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: TIAGO V S R GOMCALVES

AGENCIA: 3507-6 CONTA: 89.185-1

NR. DOCUMENTO: 554.863.000.028.756

NR. AUTENTICAÇÃO: 3.631.195.101.1B1.9F2

000012

DOCUMENTO 08

21/02/2022

- BANCO DO BRASIL - 16:31:51

486304863

SEGUNDA VIA
00003

**COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE**

CLIENTE: SME PACO DO LUMIAR - FEB

AGÊNCIA: 4863-1

CONTA: 28.756-3

DATA DA TRANSFERENCIA

21/02/2022

NR. DOCUMENTO

553.507.000.089.185

VALOR TOTAL

140.165,95

******* TRANSFERIDO PARA:**

CLIENTE: TIAGO V S R GOMCALVES

AGÊNCIA: 3507-6

CONTA: 89.185-1

NR. DOCUMENTO

554.863.000.028.756

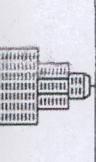
MR. AUTENTICACAO

D. 83B, C3C 026, D65, 197

000011

Ar condicionado 2021 e 2022

DOCUMENTO 10



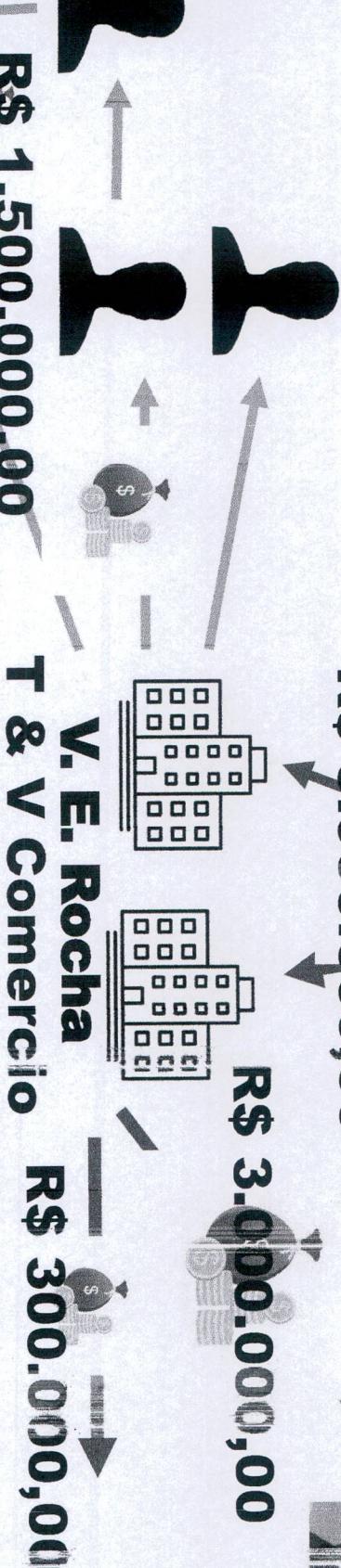
Prefeitura de Paço do Lumiar

Ar condicionado nunca entregues

R\$ 5.900.000,00

R\$ 3.000.000,00

DUDU



R\$ 200.000,00

Agente público



Operários